

ACÓRDÃO Nº 10555/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.084/2015-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)
 - 3.2. Responsáveis: Albérico de França Ferreira Filho (023.578.283-15); Arieldes Macário da Costa (014.342.764-49); CNH Industrial Brasil Ltda. (01.844.555/0001-82); Man Latin America Industria e Comercio de Veículos Ltda. (06.020.318/0001-10); Prefeitura Municipal de Barreirinhas - MA (06.217.954/0001-37).
4. Órgão/Entidade: Município de Barreirinhas - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Representação legal :
 - 8.1. Tadahiro Tsubouchi (54221/OAB-MG) e outros, representando Cnh Industrial Brasil Ltda..
 - 8.2. Marcelo Tesheiner Cavassani (71318/OAB-SP) e outros, representando Man Latin America Industria e Comercio de Veículos Ltda.
 - 8.3. Marcelo Antonio Muniz Medeiros e outros, representando o Município de Barreirinhas - MA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Albérico de França Ferreira Filho e Arieldes de Macário da Costa, ex-prefeitos municipais de Barreirinhas/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 703870/2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir Arieldes Macário da Costa da presente tomada de contas especial;
- 9.2. considerar revéis Albérico de França Ferreira Filho e o Município de Barreirinhas/MA para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.3. acolher as alegações de defesa de Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda. e CNH Industrial Brasil Ltda.;
- 9.4. julgar irregulares as contas de Albérico de França Ferreira Filho, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “a”, e 23, III, da Lei 8.443/1992;
- 9.5. julgar irregulares as contas do município de Barreirinhas/MA, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b”, 19, e 23, III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento do débito de R\$ 59.752,30 (cinquenta e nove mil setecentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 25/5/2016 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.6. aplicar a Albérico de França Ferreira Filho a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 31/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10555-31/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral